

## PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

### COMMON REGULAR PROCEDURE

Felipe da Mota Santana<sup>1</sup>; Pedro Henrique Bento de Sá Oliveira<sup>2</sup>

#### RESUMO

No presente artigo foi analisado o procedimento ordinário no âmbito penal como todo, com alguns de seus pontos, destacados. Não há objetivo de esgotar o tema, mas, a finalidade de contribuir com os estudos da ciência jurídica processual penal.

Palavras-chave: Procedimento ordinário. Lei processual.

#### ABSTRACT

In this article we have analyzed the ordinary procedure in the criminal sphere as a whole, with some of its points, highlighted. There is no purpose to exhaust the theme, but, the purpose of contributing to the studies of legal science procedural penal.

Keywords: Procedure ordinary. procedural law.

## 1 INTRODUÇÃO

O procedimento comum ordinário possui uma importância enorme, pois o mesmo é o procedimento aplicado nos crimes que a sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, conforme determina o Código do Processo Penal em vigência em seu art. 394, §1º, inciso I. Importante salientar que procedimento é a forma que se desenvolve o processo, como ficará claro, além do processo se revelar por meio dos procedimentos.

---

<sup>1</sup> Bacharelado do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: felipedamotas@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharelado do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: Pedrobentodesa@yahoo.com.br

Essa introdução tem como objetivo salientar a importância do procedimento ordinário e a seguir serão apresentados os detalhes e as consequências do rito procedimental em análise.

## **2 O QUE É PROCEDIMENTO**

Sabe-se que o procedimento é caracterizado por uma sequência de atos padronizados que serão efetuados na ação penal e seu decorrer. Por isso, Reis e Gonçalves (2011) demonstram que tais procedimentos devem ter previsão legal, pois, sempre são tratados como agregações da organização pública. E, assim, não há a possibilidade do magistrado modificar ou extinguir total ou parcialmente os ritos, pois, poderá haver decretação de nulidade do processo.

Como disposto no Código Processual Penal, o procedimento pode ser comum ou especial. Define-se isso no art. 394 do referido Código e em seu §1º há menção das espécies de procedimento comum (ordinário, sumário e sumaríssimo). No § 2º, ainda, demonstra-se o procedimento especial, no qual haverá procedimentos específicos, tanto no Código de Processo Penal, quanto em outros dispositivos legais. “No Código de Processo há procedimento especial para apurar os crimes dolosos contra a vida (Júri), os crimes contra a honra, os crimes funcionais (praticados por funcionário público) e os crimes contra a propriedade imaterial.” (REIS; GONÇALVES, 2011, p. 11).

O presente trabalho tem como finalidade expor o rito comum ordinário, mas também se explana aqui, como conhecimento, o objeto dos outros ritos. Assim, como já mencionado e conforme Reis e Gonçalves (2013) são três os ritos comuns previstos no Direito Processual Penal: ordinário, que trabalha com os crimes com pena máxima abstrata igual ou maior a 4 anos; sumário, que tem como objetivo os delitos de pena máxima superior a 2 anos e menor que 4; sumaríssimo, que se caracteriza por apurar as infrações de menor potencial ofensivo, que são julgadas pelos Juizados Especiais Criminais, como especifica o art. 98, I, da Constituição Federal. E, por isso, considera-se infrações de menor potencial, as contravenções penais e os crimes com a pena máxima não superior a 2 anos.

Logo, a fim de se conhecer os ritos do processo com mais afinco Távora e Alencar indicam que:

Para a resolução dos problemas relativos à escolha do rito continua sendo necessário o conhecimento do sistema legislativo processual penal e de seus microssistemas, ou seja, não só do Código de Processo Penal, mas das leis especiais, do Código Eleitoral, do Código Penal Militar e, sobretudo, da Constituição. Não é só o fato de ser o crime apenado com pena máxima abstrata igualou superior a 4 (quatro) anos que fixará, sem outras indagações, o rito comum ordinário. (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 771)

### **3 O PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO**

Em consonância com o que já fora dito, o procedimento comum ordinário é aquele onde se aplica as penas abstratas com valor igual ou superior a 4 anos e as penalidades serão de reclusão ou detenção. Desse modo, avista-se a Lei nº 11.719/2008, que modificou de modo imprescindível os regramentos deste rito. Dessa maneira, o art. 394, §1º, I do CPP mostra que no rito ordinário a pena imposta deverá ser igual ou superior a 4 anos (por exemplo, se em um delito a pena máxima for de 4 anos de privativa de liberdade, o procedimento será ordinário; sendo de 3 anos será sumário e de 2 anos será sumaríssimo).

Ainda, ao se atentar a pena máxima deve-se analisar as qualificadoras e os motivos que atenuam e ampliam a pena. Ademais, Reis e Gonçalves (2011) mostram que quando houver conexão em dois ou mais crimes que irão ao procedimento comum, se um deles possuir pena máxima igual ou maior a 4 anos, e o outro não, irá ser estabelecido o rito ordinário para ambos, pois, não há dúvida de que deverá ser observado tal procedimento. Como exemplo, Reis e Gonçalves destacam que :

Assim, suponha-se que uma pessoa embriagada furtar um carro e, depois da consumação do crime, o colida em um poste. O crime de furto consumado tem pena máxima de 4 anos e, por isso, segue o procedimento ordinário. O delito de embriaguez ao volante tem pena máxima de 3 anos e, por essa razão, deveria observar o rito sumário, porém, em razão da conexão com o furto, e da necessidade de ser observado procedimento único, ambos serão apurados mediante o rito ordinário. (REIS; GONÇALVES, 2013, p. 12).

Para que este procedimento produza efeito é necessário ter o acionamento com da petição inicial de acusação. Em vista disso o art. 396 do Código Processual Penal deduz que, nos procedimentos ordinário ou sumário, quando houver propositura de denúncia ou queixa, cabe ao magistrado, caso não as rejeite previamente, recebê-las e ordenar que o acusado seja citado para responder a acusação que lhe foi deferida, sendo por escrito e com um prazo estabelecido de 10 dias.

Outrossim, a denúncia ou a queixa serão rejeitadas quando forem ineptas ou incoerentes. Isto posto, consonante ao art. 395 do Código Processual Penal, existindo alguma imperfeição nas alegações expostas e, não havendo pressupostos e condições necessárias à parte se desenvolver no processo, declara-se inepta a petição. Havendo todas as formalidades, o juiz dará andamento normal ao processo com o aceite da denúncia ou queixa.

Logo, vale lembrar que de acordo com o Código de Processo Penal, no art. 581, I, caberá recurso em sentido estrito sobre a decisão que não aceitar a denúncia ou queixa e cabe à parte propor o pedido de recorrer, pois, poderá ser decretada nulidade. Lembra-se, desse modo ao que fora definido na Súmula 707 do Supremo Tribunal Federal, a qual expõe que há nulidade na falta de intimação do denunciado, quando “para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo”.

#### **4 DA CITAÇÃO NO RITO ORDINÁRIO**

Em relato ao Código de Processo Penal no seu art. 396, cita-se que “nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”. Por meio da informação referida, considera-se que com citação o rito do processo busca notificar o acusado que, para este, há uma ação penal em andamento; assim, o réu tem, também, o direito de adentrar com uma resposta à acusação que lhe está sendo imputada. Ainda, como exposto no dispositivo já mencionado, no art. 363, caput, efetiva-se o processo com

a citação do acusado; nesse sentido, a falta de citação trará ao processo nulidade absoluta.

#### **4.1 Classificação**

Como visto, a citação estabelece ao réu o direito ao contraditório e ampla defesa. Desse modo, Conte (2009) mostra que esse ato é classificado como: pessoal ou real e ficto ou presumido.

A citação pessoal ocorre com a presença do próprio acusado e deve ser feita por intermédio de mandado judicial, ou seja, por oficial de Justiça. Ademais, ocorre também por precatória (quando o réu está fora do território do juiz que processa, de acordo ao art. 353 do Código de Processo Penal) e por carta de ordem (feita pelos tribunais nos processos de competência originária, como descreve o § 1º no art. 9º, da Lei 8.038/90). Também há citação pessoal pela carta rogatória (art. 368 do Código Processual Penal) quando o acusado estiver em país estrangeiro.

A citação ficta é realizada por edital e por hora certa. O primeiro modo prevalece, como no art. 361 e art. 363 §1º do Código de Processo Penal, quando o réu não for encontrado. O outro, como no art. 362 do referido dispositivo mencionado, ocorre quando se verifica que o réu não está explícito para que haja sua citação e com isso o oficial de justiça certificará o ocorrido e tramitará como citação por hora certa, assim como se procede no Processo Civil.

## **5 RESPOSTA ESCRITA DO RÉU**

A resposta do acusado deve ser laborada no prazo de 10 dias (contado do dia da citação). Esta resposta é um instrumento no qual o réu se defende e cabe ao procurador explanar esse meio de defesa. O art. 396-A, §2º, do CPP demonstra que a resposta escrita é obrigatória e, como já mencionado, o advogado deverá apresentá-la; se a parte não apresentar procurador, o juiz nomeia um dativo com outro prazo de 10 para apresentação da defesa.

Sobre a resposta escrita, observa-se abaixo o que menciona Reis e Gonçalves:

Uma vez citado o réu, ele terá 10 dias para apresentar resposta por escrito aos termos da acusação. Nessa resposta ele poderá arguir preliminares (prescrição, p. ex.) e alegar tudo o que interessa à sua defesa, podendo, inclusive, oferecer documentos e justificações, além de requerer as provas que pretende produzir e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. As testemunhas de acusação, cujo número máximo é o mesmo, devem ser arroladas juntamente com a denúncia ou queixa. A defesa, ao arrolar suas testemunhas na resposta escrita, pode indicar que elas comparecerão à audiência independentemente de intimação, hipótese em que elas não serão intimadas. (REIS; GONÇALVES, 2011, p. 18-19).

“A acusação não se manifesta após o oferecimento da resposta escrita, salvo se for apresentado documento novo (princípio do contraditório)”. Nisso é visto que ao alegar a defesa (como atipicidade do fato e falta de provas na denúncia ou queixa, a título de exemplo), o magistrado não se deve ater a manifestação da acusação em oportunidade ao princípio da ampla defesa, já que esta “deve ser a última a apresentar seus argumentos antes da decisão judicial.” (REIS; GONÇALVES, 2013, p. 540).

## 6 REVELIA DO RÉU

Haverá a revelia do acusado, como mostra o art. 367 do Código de Processo Penal, quando este for citado ou intimado de forma pessoal para qualquer dos atos existentes no processo, mas também se não mostrar seu comparecimento sem justa causa e ou mudar o local de residência sem antes comunicar o endereço existente ao juízo. Vale lembrar que a revelia só será revogada se o acusado retornar a atuar no processo.

Para Távora e Alencar a revelia significa:

A rebeldia do acusado. Diz-se que o réu que não atende ao chamado do juízo é revel, é contumaz. Uma vez declarada a revelia, o acusado sofrerá seus efeitos, não sendo mais intimado dos atos processuais subsequentes, ressalvada a sentença. (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 697).

A revelia no processo penal, análogo a Reis e Gonçalves (2011), não traz presunção de veracidade dos fatos que fica incluso no pedido de acusação (diferente do processo civil). Entretanto, pelo que é proposto no princípio da verdade real, ainda há na acusação o ônus da prova sobre o fato recaído ao réu.

Ainda, a respeito da revelia juntamente com a defesa, demonstram Reis e Gonçalves:

A revelia não impede que o acusado produza normalmente sua defesa, sendo seu único efeito fazer com que o réu não mais seja intimado dos atos processuais posteriores. Seu defensor, entretanto, será intimado da realização de todo e qualquer ato. Apesar da revelia, o réu sempre deverá ser intimado da sentença. (REIS; GONÇALVES, 2011, p. 21).

Logo, vale lembrar que a revelia só será revogada se o acusado retornar a atuar no processo. Não havendo objeções, o réu que comparecer em outro momento processual, faz extinguir os efeitos da revelia, não havendo, no entanto, a faculdade de desativar os fatos do processo já concretizados sem a sua existência. Desse modo, referente à Távora e Alencar (2013) o acusado estará dentro do processo, do jeito que estiver encontrado, não havendo na interrogação e no fim da instrução ou no recurso com seus respectivos estágios.

## **7 A SUSPENSÃO PROCESSUAL**

Sendo o réu não citado, em concordância ao art. 366 do Código de Processo Penal, caso o réu, o qual for citado por edital, não expressar sua resposta escrita e não constituir procurador, o processo e o prazo ficarão suspensos. Isso é válido a qualquer crime e procedimento.

Destarte, quando for decretada a suspensão processual, o juiz verifica se é oportuno decretar da prisão preventiva, assim como explica os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Além disso, no processo, é visada a garantia de uma iminente efetivação das penalidades penais para que o possível acusado não desapareça. Dessa maneira “se o magistrado entender que o réu está intencionalmente sumido para gerar a suspensão do processo poderá decretar a prisão preventiva, levando ainda em conta, evidentemente, a gravidade do crime cometido.” (REIS; GONÇALVES, 2013, p. 541).

No decorrer da suspensão processual, o juiz pode atribuir que se produza provas antecipadas com caráter de urgência. Por isso, a Súmula 455 do Superior Tribunal BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 1-14, 2017.

de Justiça determinou que “a decisão que determinar a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”. Isso significa que a Súmula tenta evitar que certos magistrados laborem a produção antecipada no processo, no qual poderiam mencionar que a duração do prazo poderia fazer as testemunhas não se lembrarem do que o ocorreu crime. Por isso, o ato probatório tem de ser urgente.

Em relação à duração do prazo prescricional da suspensão do processo, destaca-se o que estabelece a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula sustenta que o período de suspensão do prazo de prescrição é instituído pelo máximo da pena cominada.

A título de exemplo do que fora mencionado acima, Reis e Gonçalves fixam o seguinte:

Assim, suponha-se um delito que tenha pena máxima de 2 anos. Tal delito prescreve em 4 anos. Ora, sendo decretada a suspensão do processo e da prescrição, ficará esta última suspenso o processo. Ao término desse prazo, será decretada extinta a punibilidade suspensa exatamente por 4 anos. Findo esse período, voltará a correr o prazo prescricional, por mais 4 anos, continuando do agente pela prescrição da pretensão punitiva. (REIS; GONÇALVES, 2011, p. 21).

Para recorrer frente à decisão de suspensão processual, é necessário interpor recurso em sentido estrito a fim de estabelecimento do o art. 581, XVI, do Código Processual Penal. Nesta prescrição, o processo é interrompido, temporariamente, para por fim ao processo em momento posterior. No entanto, pode ser visto que o recurso de apelação pode ser interposto, pois, a sentença tem impulso decisivo, conforme Reis e Gonçalves (2011).

Enfim, conforme o art. 396, § único do CPP, se houver uma citação por edital com a ordem da suspensão do processo, o prazo para a resposta escrita terá início com o comparecimento pessoal do acusado ou com a constituição de defensor em juízo . Sendo preso, haverá citação pessoal com o prazo fluído da data da resposta escrita.

## **8 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**



Por meio do art. 397 do Código de Processo Penal, haverá a absolvição sumária quando o juiz identificar: fato excludente de ilicitude; fato excludente da culpabilidade do agente, exceto se houver inimputabilidade; fato narrado que evidentemente não constitui um crime e por fato que ocorreu por causa extintiva da punibilidade do agente.

A respeito da relação entre absolvição sumária, Reis e Gonçalves afirmam que:

Considerando que no atual sistema mostra-se possível a absolvição sumária logo após a resposta escrita, percebe-se a importância de o acusado, desde logo, argumentar e, se possível, comprovar a existência de qualquer circunstância que possa levar o juiz a absolvê-lo de imediato, evitando, com isso, a instrução criminal. (REIS; GONÇALVES, 2013, p. 540).

Na absolvição sumária é cabível o recurso de apelação e em sentido estrito. Como isso posto, no CPP, é verificado no 397, I, II e III (para a apelação) e no seu inciso IV é previsto outro recurso (sentido estrito). Ainda, no Código, no art. 61, há a possibilidade do juiz atuar em qualquer nível do processo para reconhecer a extinção de punibilidade, mas também, por ofício, acionar.

## **9 A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Capez (2016) mostra que com a reforma processual penal feita pelas Leis n. 11.690/2008 e 11.719/2008, com o objetivo de dar uma ampla celeridade e aperfeiçoamento no momento de trazer a prova, há, nesse sentido, uma evidência ao princípio da oralidade, o qual faz difundir outros como o da concentração dos atos processuais em audiência única, imediatividade e identidade física do juiz. Com isso esta é a ordem da AIJ: declarações do ofendido; inquirição das testemunhas arroladas por acusação; inquirição das testemunhas arroladas por defesa; declarações e esclarecimentos da perícia; acareações; o reconhecimento de pessoas e coisas; interrogatório do acusado; requerimento e diligências.

Assim, se o juiz não absolver o acusado, sumariamente, ocorrerá a audiência (CPP, art. 400), com prazo de, no máximo, 60 dias para a designação da audiência. O art. 399 prevê que “recebida à denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a

audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente”.

O limite de testemunhas no procedimento ordinário é de 8 (tanto para a acusação, quanto para a defesa), como norte o art. 401 do CPP. Também, no conjunto testemunhal, não se considera aquelas testemunhas que não prestam compromisso e as referidas. As partes poderão desistir de inquirir as testemunhas arroladas, exceto em alguns casos.

Vale lembrar que cabe à parte que arrolou realizar as perguntas as testemunhas. É o sistema direto de inquirição, conhecido como *cross-examination*. No sistema presidencialista, as perguntas das partes eram feitas por intervenção do juiz (CAPEZ, 2016).

Quando encerrada a instrução das provas, se for cabível uma nova interpretação jurídica do fato, por motivo de prova existente nos autos da causa da infração da pena não constituída na peça acusatória, deve o Ministério Público adicionar a denúncia ou queixa, com prazo de 5 dias “se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.” (art. 384, CPP). (BRASIL, 1941).

Sobre o indeferimento das provas, Capez (2016) explica que o processo probatório será desenvolvido numa audiência una, e o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou adiadas. Por isso é preciso atentar a valoração da prova (juízo valorativo transfigurado pelo magistrado) e, especificamente, a produção (em que as partes trazem a juízo tudo o que for possível para aprovação).

Como já exposto, as testemunhas de acusação são as primeiras a serem ouvidas. A respeito dessa inversão, Capez (2016) mostra que a inversão dessa ordem acarreta tumulto processual. Contudo, toda vez que a oitiva de testemunhas não se referir ao fato probando, ou ainda quando se tratar de audiência no juízo deprecado, tal inversão não implica nulidade. Por isso, em hipóteses de testemunha deprecada,

não é preciso que se espere que a carga precatória retorne para a concretização da audiência. Entretanto, não há a possibilidade do juiz dar a sentença em audiência, trazendo, desse modo, a autorização a divisão da audiência uma no aguardo da precatória. Pode-se recordar o que expõe o art. 156, I do CPP, que é a inversão na ordem da oitiva das testemunhas quando acontecer a produção antecipada de provas.

## **10 SENTENÇA**

Após o fim das alegações finais, o magistrado decretará sentença oralmente na audiência propriamente dita e se, for por escrito (alegações por memoriais), será no prazo de 10 dias. A sentença, por isso, deverá ser composta por: relatório (resumo dos fatos ocorridos); motivação ou fundamentação (razões que levam o juiz a condenar ou absolver o réu); conclusão (é a procedência ou improcedência da ação penal). Desse modo, a sentença será manuscrita ou digitada e só poderá ser rubricada em todas as folhas pelo juiz, somente se for preciso (REIS; GONÇALVES, 2011).

A sentença absolutória está prevista no art. 386 do CPP e a condenatória no art. 387. Na sentença absolutória o magistrado fundamenta sua decisão e manifesta que a ação não pode continuar em andamento e, por isso, dispõe-se dos seguintes preceitos: provada o fato como inexistente; não ocorrer prova da existência do fato; juiz que avista fato atípico; provas de que o réu não concorreu para cometer a infração penal; não existência de prova de concorrência do réu na infração da pena; causas que excluam o crime ou que destitua a pena do réu, ou se há incertezas se existe ou não; não existir prova satisfatória para a condenação. Na sentença condenatória o juiz ao aprovar a ação como procedente, impõe as penas necessárias. Nisso, ao decretá-las, mencionará: as causas agravantes ou atenuantes previstas no Código; outros motivos encontrados e mais aquilo que poderá ser aplicado na pena; impor as penas conforme essas decisões; estabelecer um valor mínimo que sejam os danos reparados, além de verificar os prejuízos da vítima.

### **10.1 Sentença declaratória de extinção de punibilidade**

A sentença declaratória que extingue a punibilidade é uma decisão final que coloca um fim no processo. Há o julgamento do mérito sem condenação ou absolvição. Aprecia-se o mérito, mas não se esgota a sentença (TOURINHO FILHO, 2003). Estas sentenças ocorrem durante o processo na execução ou na condenação. Havendo a sentença condenatória efetivada, a enunciação de inexistência da punibilidade tem a faculdade de retirar a capacidade de título executiva da declaratória. Entretanto, nas palavras de Távora e Alencar:

Já quando a declaração da extinção da punibilidade em sede de execução penal, seja mesmo com base no dispositivo que autoriza o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, não obsta a produção dos efeitos civis da sentença condenatória proferida anteriormente e transitada em julgado. (TÁVORA; ALENCAR, 2013 p. 745).

### **10.2 Sentença publicada e intimada**

Para o art. 389, do CPP, a sentença será publicada por responsabilidade do escrivão, que lavrará nos autos o termo específico; ela será registrada em livro que terá esta finalidade.

A publicação da sentença para Nucci, é descrita da forma abaixo:

É a transformação do ato individual do juiz, sem valor jurídico, em ato processual, pois passa a ser do conhecimento geral o veredicto dado. Nos autos será lavrado um termo, bem como há, em todo ofício, um livro específico para seu registro. Normalmente, é composto pelas cópias das decisões proferidas pelos juízes em exercício na Vara, com termo de abertura e encerramento feito pelo magistrado encarregado da corregedoria do cartório. (NUCCI, 2013, p. 673).

Referente à intimação, avista-se ao previsto no art. 392 do CPP. Ocorrerá a intimação nos seguintes moldes: réu preso será pessoalmente; pessoalmente, ao réu ou ao advogado instituído, quando estiver solto, ou, se a infração for afiançável a infração e necessitar prestar fiança; ao defensor constituído o certificar o oficial de justiça que o réu não foi encontrado; por edital se o acusado estiver solto ou prestado fiança; por edital se houver contra o réu mandado de prisão nas infrações

afiançáveis ou não; por edital, caso o acusado, não provocar defensor e não ter sido encontrado (notificando o oficial de justiça).

Deduz-se, aqui, que no edital não há a necessidade de abrigar todo o conteúdo decisório. Deve ter um resumo claro e preciso com todos os trâmites ocorridos na decisão para que estejam claras as informações do acusado e de outros compostos do despacho (MIRABETE, 2006).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, para se aprofundar mais, houve a relevância de buscar o conhecimento de autores específicos sobre o tema com suas respectivas opiniões, bem como, consultas e análises às legislações pertinentes.

Sendo de vital importância para o próprio estudo do direito processual penal, o tema se aprofunda, com vastos conhecimentos tanto do processo quanto dos princípios em si, ajudando na análise, e do desenvolvimento do procedimento em si.

Desse modo, conclui-se a importância do procedimento ordinário como todo para o processo penal e para sociedade em si. Sendo um modelo completo e justo com todas as garantias para ambas às partes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**: Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 415**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=415>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONTE, Christiany Pegorari. **Aspectos relevantes acerca da citação no novo Processo Penal**. [S.l.], 2009. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI81509,61044-Aspectos+relevantes+acerca+da+citacao+no+novo+Processo+Penal>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: RI, 2010.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processual Penal, Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.